



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PARECER N. : 0043/2025-GPAMM

PROCESSO N.: 0330/2025
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
INTERESSADO: ADILSON ANTÔNIO DA SILVA (MOTORISTA)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Trata-se de análise da legalidade de ato concessório de **aposentadoria voluntária** por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao Senhor **Adilson Antônio da Silva**, ocupante do cargo de Motorista, classe IV, referência 15, matrícula 100004515, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

O benefício foi concedido por meio do Ato Concessório de **Aposentadoria n. 566**, de 07.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) n. 243, de 21.12.2022, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 c/c o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/21.¹

¹ ID 1710312, p. 01-04.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

O corpo instrutivo, em relatório acostado sob o ID 1720277, entendeu que o interessado faz *jus* ao benefício previdenciário, consoante fundamentado no ato concessório. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro.

Ato seguido, por meio do Despacho de ID 1724095, vieram os autos a esta Procuradoria de Contas para manifestação.

É o relatório.

De pronto, convirjo com as razões declinadas no relatório técnico, uma vez que o ex-servidor preencheu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária no cargo de Motorista, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e paridade com os servidores em atividade, nos termos em que o ato de inativação foi embasado, conforme se depreende da Certidão de Tempo de Serviço acostada sob o ID 1710313, p. 14-15.

No presente caso, o interessado, à data da inativação (21.12.2022), tinha 60 anos de idade² e contava com 39 anos, 4 meses e 1 dia de tempo de contribuição, sendo 35 anos, 9 meses e 3 dias de efetivo exercício no serviço público, no cargo e na carreira em que se deu a aposentadoria.³

Outrossim, foram cumpridos os demais requisitos, quais sejam, admissão no serviço público até 16.12.1998;⁴ 35 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos na carreira; e 05 anos no cargo em que se

² Data de nascimento: 05.04.1962 (ID 1710313, p. 18).

³ ID 1720225, p. 171.

⁴ No relatório geral dos períodos de contribuição realizado pela unidade técnica, via Sicap Web, registrou-se que o servidor ingressou no serviço público em 01.04.1987 (ID 1720225, p. 171). Contudo, ao analisar a Certidão de Tempo de Serviço, especialmente o campo de “Anotações Funcionais”, constata-se que a sua admissão no serviço público ocorreu em 18.12.1986 (ID 1710313, p. 15). Todavia, essa divergência não impactará na concessão de aposentadoria, uma vez que os requisitos legais foram cumpridos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

deu a aposentadoria, conforme os requisitos estabelecidos no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05⁵ c/c o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/21.⁶

Dessa forma, em consonância com o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas opina seja considerado legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 566, de 07.11.2022, em favor do ex-servidor Adilson Antônio da Silva, consoante fundamentado, com conseqüente registro, na forma prevista no art. 71, III, da CF/88, art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia⁷ c/c art. 37, II, da LC n. 154/1996.⁸

É como opino.

Porto Velho, 14 de março de 2025.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

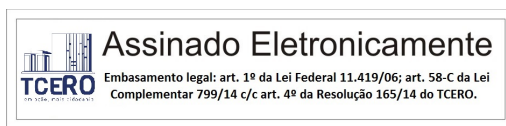
⁵ **EC n. 47/05: Art. 3º** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

⁶ **EC n. 146/2021: Art. 4º.** A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.

⁷ **Art. 49.** O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁸ **Art. 37.** De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 14 de Março de 2025



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR